

SEGURO DE CARTÕES DE CRÉDITO BARCLAYCARD

CONDIÇÕES PARTICULARES DE SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO DA APÓLICE Nº 23040005

TOMADOR: Barclays Bank plc, Sucursal em Portugal, Rua Duque de Palmela, número 37, 1250-097 Lisboa

SEGURADOR: Chartis Europe, S.A Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade 131 – 3º, 1250-140 Lisboa

VIGÊNCIA DA APÓLICE: De 01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010

TIPO DE CARTÃO CONTRATADO: Cartão de Crédito Barclaycard VISA Gold, Classic e Platinum Travel

GARANTIAS E CAPITAIS SEGUROS:

PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 300 por sinistro e € 1.200 por Ano de Seguro.

COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 300 por sinistro e por Ano de Seguro;

COBERTURA CONTRA ROUBO

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 200 por sinistro e por Ano de Seguro

COBERTURA DE GARANTIA DE MELHOR PREÇO

Cartões Gold e Platinum Travel: € 500 por sinistro e € 1,000 por Anuidade

Cartões Classic: € 300 por sinistro e € 600 por Anuidade

COBERTURA DE GARANTIA SAFE ON-LINE

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 250 por sinistro e Anuidade

SEGURO DE CARTÕES DE CRÉDITO BARCLAYCARD

CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO DA APÓLICE Nº 23040005

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Chartis Europe SA - Sucursal em Portugal, representante da CHARTIS EUROPE SA adiante designada por Seguradora, e o Tomador da Apólice mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

A legislação aplicável a este contrato é a Portuguesa, designadamente a vertida no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que se aplica em todo o omissis sendo competentes, para a apreciação e decisão de qualquer reclamação relativa ao mesmo, os tribunais do foro do local da emissão da apólice

O Tomador declara ter recebido, anteriormente à celebração do contrato, toda a informação pré-contratual requerida referente ao mesmo, e restante documentação disponibilizada para a subscrição do seguro

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E OBJECTO DE GARANTIA

Artigo 1º - DEFINIÇÕES

Para aplicação dos termos e condições da presente Apólice, os termos infra terão o seguinte significado:

SEGURADORA - Chartis Europe SA - Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que mediante o pagamento do prémio, emite e assina a Apólice e que assume a cobertura dos riscos, objecto deste contrato e garante as prestações que correspondam, de acordo com as condições do mesmo.

SEGURADO - O titular do cartão Gold, Classic e Platinum Travel, cliente do BARCLAYS, na qualidade de pessoa física particular e actuando exclusivamente no contexto da sua vida privada.

TITULAR DA APÓLICE – a Entidade que celebra este contrato com a Seguradora, e que é responsável pelo pagamento do prémio e ainda pelo cumprimento das obrigações que resultem do mesmo, com excepção daquelas que pela sua natureza devam ser cumpridas pelo Segurado

BENEFICIÁRIO - É a pessoa singular titular do direito à indemnização

AGREGADO FAMILIAR - O Segurado, cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), filhos, enteados, adoptados e ascendentes que vivam com carácter de dependência económica com o Segurado.

SINISTRO - Qualquer evento que provoque o funcionamento das garantias do contrato.

APÓLICE - É o documento escrito datado e assinado pela Seguradora que integra as condições que regulamentam o seguro e que dela fazem parte integrante a saber, as Condições Gerais; as Particulares que individualizam o risco; as Especiais se for o caso e os Suplementos ou Actas Adicionais que venham a ser emitidos e a complementem ou modifiquem

ACTA ADICIONAL - Documento que titula qualquer alteração que venha a ser introduzida na Apólice.

SEGURO DE GRUPO - Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao TOMADOR DE SEGURO por um vínculo ou interesse comum.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO - Seguro de grupo em que apenas sobre o TOMADOR recaí o dever de pagar o prémio

PRÉMIO - Valor do seguro (incluindo as cargas fiscais e parafiscais vigentes), correspondente à transferência de responsabilidade para a seguradora, desde que efectivamente cobrado à data de início do risco.

CAPITAL SEGURO - É o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador

FRANQUIA - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

RESIDÊNCIA HABITUAL - O local onde o SEGURADO vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

CONTA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO SEGURADO - a conta corrente particular aberta pelo Segurado junto do BARCLAYS.

CARTÃO DO SEGURADO - o cartão válido emitido pelo BARCLAYS e em virtude do qual o Segurado beneficia das coberturas previstas no presente contrato.

TERCEIRO - qualquer pessoa com excepção do Segurado ou do seu agregado familiar.

BENS DO SEGURADO - todos os bens comprados total ou parcialmente¹ com um cartão BARCLAYCARD VISA Gold ou Classic com excepção de: animais vivos, plantas, dinheiro, cheques de viagem, bilhetes de transporte, valores mobiliários e outros títulos negociáveis, jóias ou pedras preciosas, alimentos sólidos ou líquidos, telemóveis.

DANOS ACIDENTAIS - danos materiais decorrentes duma causa externa e súbita alheia à vontade do Tomador, do Segurado ou do Beneficiário .

¹ Quando tiver sido paga apenas uma parte do preço de compra com o cartão BARCLAYCARD Gold ou Classic, o pedido de indemnização será satisfeito proporcionalmente ao valor total do preço.

CARTÃO SIM - : o cartão entregue em virtude da celebração de um contrato de assinatura ou de chamadas pré-pagas, utilizado para fazer funcionar um Telemóvel da tecnologia GSM 900 ou 1800.

ROUBO - o furto praticado com violência cometido por um TERCEIRO com o intuito de subtrair bens ao Segurado.

ARROMBAMENTO - Acto consistente em forçar, danificar ou destruir fechaduras.

FURTO SIMPLES - subtracção do Bem Seguro sem violência, dano ou destruição de fechaduras ou sem violência física ou ameaça de violência física exercida por um TERCEIRO com vista a privar o Segurado do Bem Seguro.

DESGASTE NORMAL - a deterioração progressiva do Bem Seguro ou de um ou mais dos seus componentes devido ao seu uso.

ANUIDADE DO SEGURO - o prazo de 12 meses consecutivos com começo na data de início das coberturas e que se renova automaticamente em cada data aniversária

DATA ANIVERSÁRIA - A data de renovação da apólice, que coincide com o último dia de vigência da mesma no termo do prazo de 12 meses consecutivos.

Artigo 2º - OBJECTO DA GARANTIA

O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas, as indemnizações devidas por:

2.1. PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS

Nos termos desta cobertura será reembolsado:

- Em caso de Roubo dos BENS DO SEGURADO por meio de Violência ou de Arrombamento: o preço de aquisição dos BENS DO SEGURADO.
- Em caso de Danos Acidentais que impeçam o funcionamento de BENS DO SEGURADO:
 - O custo de reparação dos bens danificados;
 - O preço de aquisição dos BENS DO SEGURADO, se os mesmos não puderem ser reparados ou sempre que o custo de reparação for superior ao preço de aquisição.

2.2. COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL

Nos termos desta cobertura será reembolsado o custo da utilização fraudulenta do telemóvel em consequência do seu roubo por meio de Violência ou Arrombamento nas 48 horas seguintes à ocorrência do roubo, desde que:

- O telemóvel tenha sido originariamente comprado com cartões BARCLAYCARD Gold, Classic ou Platinum Travel para uso particular e não comercial;
- O titular do cartão BARCLAYCARD VISA Gold, Classic ou Platinum Travel seja o titular do contrato celebrado com a operadora da rede de comunicações móveis.

2.3. COBERTURA CONTRA ROUBO

Nos termos desta cobertura será reembolsado o Titular do Cartão em caso de roubo de dinheiro, previamente levantado da conta bancária do Segurado através de uma caixa ATM por via do uso de um cartão BARCLAYCARD VISA Gold, Classic ou Platinum Travel, desde que:

O roubo seja perpetrado com violência física sobre o titular do cartão BARCLAYCARD VISA Gold, Classic ou Platinum Travel; e o Roubo se tenha verificado no prazo de duas horas a seguir ao levantamento do dinheiro.

2.4. COBERTURA DE GARANTIA DE “MELHOR PREÇO” (Best Price)

Nos termos desta cobertura caberá à Seguradora reembolsar a diferença entre o preço de um bem seguro, adquirido na totalidade com o cartão seguro e o preço afixado noutra “Estabelecimento Comercial”, para o mesmo bem, em novo, da mesma marca e modelo, com as mesmas características técnicas e referências do produtor ou distribuidor, desde que a diferença de preços seja:

- Constatada e comunicada num prazo máximo de 8 dias após a aquisição do bem seguro, e,
- Igual ou superior a Euros 30€.

Para efeitos da aplicação desta cobertura, entender-se-á por Bem Seguro: Todo e qualquer bem material em estado novo adquirido na totalidade através do cartão seguro, excepto: Animais vivos, plantas; dinheiro, “traveller cheques”, títulos de transporte, bilhetes de espectáculos, títulos e outros instrumentos negociáveis, jóias ou pedras preciosas, peças de arte, antiguidades, itens coleccionáveis, alimentos sólidos ou líquidos, quaisquer outros bens perecíveis, tabacos, combustíveis, produtos parafarmacêuticos, equipamentos ópticos ou médicos, serviços e quaisquer outros bens imateriais, qualquer bem vendido como novo, parte de um todo, qualquer bem adquirido ilegalmente, qualquer custo relacionado com transporte ou entrega do bem, qualquer bem feito por medida, telemóveis, qualquer veículo a motor - de 2 ou 4 rodas - barcos, engenhos voadores, bem como os seus acessórios, equipamento, peças e produtos consumíveis necessários ao seu uso e manutenção.

2.5. COBERTURA SAFE ON-LINE

Nos termos desta cobertura a Seguradora substituirá ou pagará o custo de aquisição de bens sempre que a mesma se processe através do uso do Cartão do Segurado na internet, em caso de:

- Bens não Conformes: Sempre que o Bem Seguro entregue não corresponda ao bem inicialmente encomendado pelo Segurado e o Vendedor se recuse a proceder à troca de tal bem;
- Sempre que o Bem Seguro seja entregue ao Segurado com defeito que o impeça de funcionar, se encontrar partido ou incompleto.

Nos termos e condições desta cobertura, o bem é considerado como não conforme, sempre que:

- O Vendedor aceite que o Segurado devolva o bem adquirido e lhe remeta um novo bem que o substitua ou reembolse o Segurado, caso em que, contra apresentação de factura estarão cobertos os custos de devolução ao Vendedor;
- O Vendedor aceite que o Segurado devolva o bem adquirido mas não procede ao envio de um bem que o substitua nem reembolsa o Segurado num período máximo de 90 dias, caso em que contra apresentação de factura estarão cobertos os custos de devolução do bem ao Vendedor bem como o reembolso do preço de aquisição do bem de acordo com os limites estipulados nas condições particulares;
- O Vendedor não aceita que o Segurado envie de volta o bem adquirido: estão cobertos os custos de envio do bem adquirido à Seguradora e o reembolso do preço pago pelo bem adquirido de acordo com os limites estipulados nas condições particulares.

Para efeitos da presente cobertura a não conformidade tem que ser detectada nos 30 dias subsequentes à entrega do bem adquirido.

Nos termos desta cobertura e em caso de não entrega do bem adquirido decorridos 30 dias sobre o débito da conta bancária, e no máximo 90 dias após o pagamento, será reembolsado o preço de aquisição do bem (incluindo impostos), até ao limite efectivamente pago ao Vendedor através do uso do cartão seguro de acordo com os limites estipulados nas condições particulares.

A Seguradora procederá ao reembolso no prazo de 30 dias decorridos sobre a confirmação da ocorrência do sinistro, suas causas e consequências .

Para efeitos da aplicação desta cobertura, entender-se-á por:

- **Segurado** – O titular do cartão, cliente do Tomador do Seguro Barclaycard, actuando no âmbito da sua vida privada.
- **Conta Bancária** – conta corrente mantida pelo Segurado junto de instituição bancária e na qual se efectuam os débitos das a transacções realizadas com o cartão.
- **Cartão Seguro** – cartão válido emitido pelo Barclays e em virtude do qual o Segurado beneficia da presente cobertura.
- **Vendedor** – Comerciante que vende o Bem Seguro via internet.
- **Bem Seguro** – qualquer bem adquirido pelo Segurado com o Cartão Seguro e entregue ao Segurado por correio ou transporte privado em caso de não conformidade.
- **Bens elegíveis para a presente cobertura:**
- Quaisquer bens móveis, com um valor de aquisição mínimo de 30 € (incluindo IVA e excluindo custos de transporte) comprados com o Cartão Seguro, com excepção de:
 - Animais, plantas, alimentos líquidos ou sólidos;
 - Veículos motorizados (novos ou usados);
 - Dinheiro, travelers cheques, obrigações, acções, e qualquer título ou valor mobiliário;

- Títulos de transporte;
- Qualquer prestação de serviços relacionada com o bem seguro ou com a entrega do mesmo;
- Jóias e pedras preciosas;
- Dados digitais vistos ou descarregados da internet (MP3/4, photos, software);
- Serviços on-line;
- Bens usados em contexto profissional ou industrial;
- Bens adquiridos para revenda;
- Bens adquiridos em sítios de internet de leilões.

Artigo 3º - PRAZO DA COBERTURA

PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS:

Até um máximo de 90 dias após a aquisição dos BENS DO SEGURADO ou da sua posse efectiva.

COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL:

Até um máximo de 48 horas após o roubo do telemóvel por meio de Roubo ou Arrombamento.

COBERTURA CONTRA ROUBO:

Até um máximo de 2 horas após o levantamento do dinheiro.

COBERTURA DE GARANTIA DE MELHOR PREÇO:

Constatada e comunicada num prazo máximo de 8 dias a contar da data de aquisição do bem seguro.

COBERTURA SAFE ON-LINE:

No caso não conformidade, 30 dias após a entrega do bem adquirido.

No caso de não entrega, 30 dias após o débito e até 90 dias após o pagamento.

CAPÍTULO II FRANQUIAS

Artigo 4º - FRANQUIAS

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia previamente acordada e constantes das Condições Particulares.

CAPÍTULO III

EXCLUSÕES

Artigo 5º - EXCLUSÕES

5.1 EXCLUSÕES GERAIS

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente de:

- Guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidade com países estrangeiros, insurreição, rebelião ou revolução.
- Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado.
- Confisco requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, desde que o sejam em razão de qualquer risco coberto pela apólice.
- Explosão ou fusão, libertação de calor e irradiação provenientes de cisão de átomos ou radioactividade ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas; reacções ou radiações nucleares ou contaminação radioactiva, qualquer que seja a causa.
- Acções ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.
- Furto, roubo ou extravio dos objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.
- Vício próprio, fermentação ou combustão espontânea.
- Perdas indirectas.
- Acções, obrigações e quaisquer outros títulos de crédito, cautelas de penhor, lotarias, numerário, cheques, letras e selos fiscais ou de correio que não façam parte de uma colecção.
- Eventos inseguráveis por lei designadamente coimas, multas e quaisquer sanções pecuniárias de natureza administrativa.

5.2 EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS

Ficam excluídos os sinistros resultantes de: danos causados intencionalmente pelo Segurado ou por um dos seus familiares (cônjuge pessoa com quem vive em união de facto, descendentes ou ascendentes), danos causados por guerra, levantamento civil, insurreição, rebelião, revolução ou terrorismo ou caso fortuito, danos causados por reacções ou radiações nucleares, danos causados ao Bem Seguro durante o

embarque, transporte ou movimentação pelo vendedor, roubo perpetrado sem ser por meio de Arrombamento (o Furto Simples fica excluído), danos causados pelo Desgaste Normal ou deterioração gradual devida a erosão, corrosão, humidade ou à acção do calor ou do frio, danos devidos a defeitos de fabrico, danos devidos ao incumprimento das instruções ou recomendações do fabricante ou distribuidor relativas à utilização dos BENS DO SEGURADO, danos estéticos, tais como arranhões, nódoas, perda de coloração que não impeçam o funcionamento dos bens, roubo dos BENS DO SEGURADO por meio do arrombamento de viatura dentro da qual se encontrem .

COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL

Ficam excluídos os sinistros resultantes de: danos causados intencionalmente pelo Segurado ou por um dos seus familiares (cônjuge pessoa com quem vive em união de facto, descendentes ou ascendentes), danos causados por guerra, levantamento civil, insurreição, rebelião, revolução ou terrorismo ou caso fortuito, danos causados por reacções ou radiações nucleares, utilização ilícita do telemóvel resultante doutros actos que não se reconduzam a um roubo por meio de Arrombamento.

COBERTURA CONTRA ROUBO

Ficam excluídos os sinistros resultantes de: danos causados intencionalmente pelo Segurado ou por um dos seus familiares (cônjuge pessoa com quem vive em união de facto, descendentes ou ascendentes), danos causados por guerra, levantamento civil, insurreição, rebelião, revolução ou terrorismo ou caso fortuito, danos causados por reacções ou radiações nucleares, dinheiro levantado com um cartão que não o cartão BARCLAYCARD VISA Gold, Classic ou Platinum Travel, roubo verificado decorridas mais de 2 horas após o levantamento, roubo de dinheiro perpetrado por meio de burla ou ameaças ao Segurado no sentido de que este proceda ao levantamento de dinheiro e o envie a Terceiros.

COBERTURA DE GARANTIA DE “MELHOR PREÇO”

As aquisições efectuadas pelos empregados, gerente ou proprietário – assim como os respectivos cônjuges – do estabelecimento no qual se constatou a diferença de preços;

- A diferença de preços constatada no mesmo estabelecimento em que se adquiriu o bem seguro;
- Os bens adquiridos em estabelecimentos especializados em preços promocionais e saldos;
- Os bens adquiridos em relação aos quais se constate a diferença de preços numa zona franca (“duty free”);
- As aquisições efectuadas fora do período de validade da garantia de melhor preço;
- Os bens adquiridos em relação aos quais se constate a diferença de preços em catálogos de venda por correspondência ou pela internet;

- A diferença de preço constatada relativamente a um produto usado ou de ocasião;
- A diferença de preço constatada relativamente a bem vendido que beneficie de condições especiais pelo facto de ser vendido em conjunto com outros bens;
- A diferença de preço constatada relativamente a bem vendido num estabelecimento não acessível ao grande público;
- A diferença de preço constatada relativamente a um bem vendido num determinado momento, e reservada aos membros de uma associação, de um clube, de um departamento de empresa ou de qualquer outra organização, assim como a titulares de cartões emitidos por entidades financeiras distintas do Barclays;
- A diferença de preço constatada relativamente a bem vendido em altura de saldos, promoções ou de liquidação de stock;
- A diferença de preço constatada relativamente a um bem cujo preço não era o praticado no momento da aquisição bem seguro.

COBERTURA SAFE ON-LINE

Estão excluídos da garantia safe on-line:

- Os danos causados intencionalmente pelo Segurado ou seus parentes (cônjuge, descendentes e ascendentes);
- Os danos decorrente da não entrega do Bem Seguro em resultado de greve do transportador ou dos correios;
- Os danos causados por guerra, tumulto civil, insurreição, rebelião, revolução, terrorismo ou situações de força maior;
- Os danos causados por radiação ou reacção nuclear;
- Os danos decorrentes de atrasos na entrega.

CAPÍTULO IV VALOR SEGURO

Artigo 6º - CAPITAL SEGURO

O capital seguro encontra-se estipulado nas Condições Particulares.

Artigo 7º - BENS ELEGÍVEIS

PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS:

BENS DO SEGURADO com um valor unitário pelo menos igual a €30.

COBERTURA DE GARANTIA DE MELHOR PREÇO:

BENS DO SEGURADO cujo valor de aquisição seja no mínimo superior a 30€

COBERTURA DE GARANTIA SAFE ON-LINE:

BENS DO SEGURADO cujo valor de aquisição seja no mínimo superior a 30€

Artigo 8º - LIMITE DE RESPONSABILIDADE**PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS:**

A cobertura é concedida até um valor máximo de:

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 300 por sinistro e € 1.200 por Anuidade.

COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL:

A cobertura é concedida até um valor máximo de:

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 300 por sinistro e por Anuidade

COBERTURA CONTRA ROUBO:

A cobertura é concedida até um valor máximo de:

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 200 por sinistro e por Anuidade

COBERTURA DE GARANTIA DE MELHOR PREÇO:

A cobertura é concedida até um valor máximo (por cartão/titular) de:

Cartões Gold e Platinum Travel: € 500 por sinistro e € 1,000 por Anuidade

Cartões Classic: € 300 por sinistro e € 600 por Anuidade de Seguro.

COBERTURA DE GARANTIA SAFE ON-LINE:

A cobertura é concedida até um valor máximo (por cartão/titular) de:

Cartões Classic, Gold e Platinum Travel: € 250 por sinistro e Anuidade

CAPÍTULO V**FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES****Artigo 9º - BASE DO CONTRATO**

1. A proposta preenchida pelo Tomador do seguro e a declaração de adesão do Segurado constituem um todo e são a base do presente contrato de seguro, que apenas abrange, nos limites contratados, os riscos nela especificados.

2. Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da apólice sem que o Tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, prevalecerá o teor da apólice e apenas serão invocáveis as divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.
3. A Adesão ao presente seguro, sempre que o segurado seja uma pessoa singular considera-se efectuada nos termos propostos se, decorridos 30 dias após a recepção da proposta de adesão pelo Tomador que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação o segurador não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco, ou, caso essas informações tenham sido prestadas, o segurador, no mesmo prazo, não notificar o proponente da recusa, independentemente de quem quer que lhe tenha prestado tais informações.
4. Para efeito desta clausula o proponente é habilitado pelo segurador ou pelo Tomador com uma cópia da proposta e da documentação em que são prestadas informações essenciais à avaliação do risco, na qual fica averbada a data em que foram recebidos.
5. O Tomador responde perante a Seguradora pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que seja prestada informação essencial à apreciação do risco ou decorrentes da entrega tardia.
6. A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas na apólice não implicam reconhecimento, por parte da seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuível.

Artigo 10º - FALSAS DECLARAÇÕES

1. O Tomador ou a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no parágrafo anterior é aplicável inclusivamente quanto a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo fraude do Tomador do seguro ou do segurado, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Seguradora, antes da celebração do contrato, elucidará devidamente o Tomador do seguro ou a Pessoa Segura acerca do dever previsto no parágrafo antecedente, bem como do regime do seu incumprimento, com especial menção da aplicação ou não do regime de causalidade do facto omitido ou declarado inexactamente, sob pena de se não poder prevalecer dos direitos previstos nos parágrafos subsequentes
5. Em caso de incumprimento doloso do dever previsto no parágrafo inicial desta clausula, o contrato é anulável mediante simples declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do seguro.
6. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
7. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no parágrafo inicial desta clausula no decurso do prazo previsto no n.º 6 desta clausula, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
8. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo previsto em 6 desta cláusula, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.
9. Em caso de fraude do Tomador ou do segurado o prémio é devido até ao termo do contrato.
10. Em caso de incumprimento com negligência do dever previsto no parágrafo inicial desta clausula a Seguradora pode, por comunicação a enviar ao Tomador, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente, desde que a justificação para não celebrar o contrato se baseie em dados cuja declaração seja requerida pela Seguradora na documentação de subscrição ou de formação do contrato.
11. O contrato cessa os seus efeitos trinta dias após o envio da comunicação de cessação ou vinte dias após a recepção pelo Tomador da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
12. No caso previsto no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
13. Ocorrendo o sinistro antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos nos números antecedentes:
 - a. A seguradora fica obrigada a cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b. A seguradora, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não está obrigado a cobrir o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio, desde que a justificação para a não cobertura do risco se baseie em dados cuja declaração seja requerida pela Seguradora.

14.O presente regime é aplicável, com as devidas adaptações à exclusão do segurado quando o mesmo ou o beneficiário pratiquem acto fraudulentos em prejuízo da Seguradora ou do Tomador.

CAPÍTULO VI DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 11º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro vigora pelo prazo de um ano e, salvo Convenção em Contrário nas Condições Particulares, prorroga-se tacitamente por iguais períodos, renovado no termo de cada anuidade, salvo se alguma das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre o prazo inicial ou suas prorrogações.
2. Sempre que o contrato seja celebrado por um período inicial inferior ou superior a 1 ano, entende-se que o contrato não se prorroga no final do termo estipulado, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares
3. Considerando-se como um único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

Artigo 12.º- RESOLUÇÃO RENÚNCIA E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O TOMADOR DE SEGURO e a SEGURADORA podem resolver o contrato de seguro a todo o tempo, com justa causa, nos termos gerais.
2. O TOMADOR DE SEGURO enquanto pessoa individual pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos contratos com uma duração igual ou superior a seis meses nos trinta dias imediatos à recepção de uma apólice, por instrumento escrito em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível ao segurador.
3. No caso previsto no n.º 2 da presente cláusula, a resolução tem efeito retroactivo, tendo a SEGURADORA direito ao valor do prémio calculado pró rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.
4. O TOMADOR DE SEGURO pode ainda a todo o tempo, reduzir o presente contrato através de correio registado enviado à outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data a partir da qual se pretende que a redução produza os seus efeitos, tendo direito ao reembolso do prémio pago correspondente ao período não decorrido.
5. A SEGURADORA, por falta de pagamento do prémio ou com fundamento previsto na lei, pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato através de correio registado enviado à outra parte com a antecedência

mínima de 8 (oito) dias em relação à data a partir da qual se pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.

6. Ocorrendo uma alteração ao contrato qualquer dos SEGURADOS pode denunciar o vínculo resultante da adesão salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o Tomador.

7. A denúncia opera por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 dias ao TOMADOR do seguro, que, por sua vez, se obriga a comunicá-la em igual prazo ao SEGURADOR

Artigo 13.º - EXCLUSÃO DO SEGURADO

Verificando-se a exclusão do segurado do contrato, nos termos previstos nesta apólice, cessam automaticamente todas as coberturas de que beneficia.

CAPÍTULO VII PRÉMIOS

Artigo 14.º PRÉMIOS

1. O prémio ou fracção inicial, a liquidar pelos meios legais previstos, é devido por inteiro na data da celebração do contrato, ou fraccionadamente, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os prémios ou fracções subsequentes são devidos por inteiro nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 e 4 .
3. A SEGURADORA encontra-se obrigada, até trinta dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o TOMADOR de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
5. A eficácia do contrato de seguro depende do pagamento do prémio.

CAPÍTULO VIII SINISTROS

Artigo 15º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado ou o Beneficiário deverão participar formalmente à Seguradora a ocorrência do sinistro, mediante notificação escrita, bem como

qualquer acontecimento que possa implicar a responsabilidade coberta pela apólice, no prazo máximo de oito dias após terem tomado conhecimento do mesmo, salvo se tiver sido fixado nas Condições Particulares um prazo mais alargado.

2. Constituem, igualmente, obrigações do Segurado:

- a. empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;
- b. promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora;
- c. fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- d. cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- e. apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos Furtos ou Roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime.

3. O Segurado não deverá em caso algum:

- a. agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- b. subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c. impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d. exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e. usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f. abster-se de informar a Seguradora, quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar indemnização;
- g. abster-se de avisar a Seguradora, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou parte dos objectos Roubados, seja quando for que tal aconteça.

4. O Segurado deverá ainda observar as seguintes condições:

PLANO DE PROTECÇÃO DE COMPRAS:

Logo que constate a ocorrência de Danos Acidentais ou o roubo dos BENS DO SEGURADO, o Segurado deve:

- em caso de Roubo: comunicar a ocorrência às autoridades policiais no prazo de 48 horas a seguir ao roubo;
- avisar imediatamente o BARCLAYS, através do Barclaycard 24, num prazo máximo de 5 dias.

Documentos demonstrativos das perdas exigidos:

- o original da queixa apresentada às autoridades policiais em caso de roubo;
- o original do talão de compra ou recibo do Bem Seguro;
- o recibo demonstrando o pagamento com um cartão BARCLAYCARD VISA Gold ou Classic;
- cópia do extracto do Barclaycard Visa demonstrando o débito da compra;
- em caso de danos acidentais: o original do orçamento de reparação, o original da factura de reparação ou uma declaração do vendedor mencionando a natureza dos danos e atestando a impossibilidade de reparação;
- em caso de roubo: qualquer tipo de prova das perdas, tais como atestados médicos ou declarações de testemunhas, datados e assinados, mencionando por escrito as circunstâncias ou outras provas de roubo;
- em caso de roubo por meio de arrombamento: declaração das Autoridades Policiais comprovando a existência de vestígios do arrombamento, assim como facturas ou orçamentos de reparação de fechaduras, confirmação da recepção da comunicação à seguradora do proprietário;
- outros documentos ou informações de que a Seguradora necessite para validar o pedido de indemnização e calcular o valor da indemnização devida.

COBERTURA DE UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE TELEMÓVEL:

Logo que constate o roubo do seu Telemóvel, o Segurado deve:

- comunicar a ocorrência do roubo às autoridades policiais nas 48 horas subsequentes ao mesmo;
- avisar imediatamente o BARCLAYS, através do Barclaycard 24, num prazo máximo de 5 dias;
- bloquear imediatamente o cartão SIM do telemóvel junto do Operador.

Documentos demonstrativos das perdas exigidos:

- original do relatório da polícia;
- a factura inicial de compra do telemóvel;
- qualquer prova da ocorrência do roubo;
- factura mensal do Telemóvel que demonstre a sua utilização fraudulenta;
- cópia da carta do Operador Telefónico que confirme que o cartão Sim foi bloqueado;
- outros documentos ou informações de que a Seguradora necessite para validar o pedido de indemnização e calcular o valor da indemnização devida.

COBERTURA CONTRA ROUBO

Logo que constate o roubo do dinheiro levantado, o Segurado deve:

- comunicar a ocorrência do roubo às autoridades policiais nas 48 horas subsequentes ao mesmo;
- avisar imediatamente o BARCLAYS, através do Barclaycard 24, num prazo máximo de 5 dias.

Documentos demonstrativos das perdas exigidos:

Para ser indemnizado, os seguintes documentos têm de ser apresentados à SEGURADORA, no prazo de oitos dias a contar da data da constatação:

- original do relatório da polícia indicando, entre outros, o local, data e hora do roubo, bem como o montante de dinheiro roubado;
- cópia do extracto do Barclaycard Visa que mostre a data e o montante levantado;
- recibo de levantamento indicando a data e o dinheiro subtraído, bem como a hora do levantamento;
- original do atestado médico ou declarações de testemunhas, datados e assinados, mencionando as circunstâncias do roubo por escrito ou quaisquer outras provas do mesmo;
- outros documentos ou informações de que a Seguradora necessite para validar o pedido de indemnização e calcular o valor da indemnização devida.

COBERTURA DE GARANTIA DE “MELHOR PREÇO”:

Logo que constate a diferença de preços, e desde que a mesma seja igual ou superior a 30€, o Segurado deve comunicar a ocorrência num prazo máximo de 8 dias após a compra do Bem Seguro.

Documentos demonstrativos das perdas exigidos:

- factura ou recibo original da compra do Bem Seguro onde conste a referencia do produtor ou distribuidor e a data de aquisição do Bem Seguro;
- Recibo ou talão comprovativo da aquisição do Bem Seguro com o cartão;
- Cópia do extracto emitido pelo banco (Tomador do seguro) onde conste o débito referente à aquisição do Bem Seguro
- Qualquer documento demonstrando a diferença de preços entre o Bem Seguro e o bem similar, tal como catálogos, informação oficial da empresa (vendedora), documento publicitário, os quais possibilitem a identificação inequívoca do Bem Similar e sua correspondência com o Bem Seguro, das referencias do Produtor ou Distribuidor, bem como, o período de validade do preço apresentado;
- Qualquer outro documento ou informação necessária para a SEGURADORA aceitar o pagamento da indemnização solicitada e calcular o respectivo

COBERTURA SAFE ON-LINE

Logo que constate a falta de entrega ou a não conformidade, o Segurado, no prazo de oitos dias deve comunicar o facto à seguradora.

Documentos demonstrativos exigidos:

- Recibo da ordem de compra ou do email do Vendedor confirmando a encomenda;
- Em caso de não entrega dentro de 30 dias: a declaração do Segurado certificando que não houve entrega do bem adquirido;
- Em caso de entrega por um transportador privado: a guia de remessa;
- Em caso de entrega pelo correio: o aviso de recepção;
- O recibo justificativo do pagamento do bem seguro;
- No caso de devolução do bem adquirido: o recibo que justifique os custos de transporte;
- Os dados da conta bancaria do Segurado.

5. Em caso de incumprimento dos deveres acima previstos a Seguradora pode reduzir a sua prestação na medida do danos que tal incumprimento lhe cause, podendo ainda exonerar-se do dever de pagar qualquer indemnização caso esse incumprimento ou cumprimento defeituoso seja causado por dolo.

6. O disposto no número antecedente não se aplica se a Seguradora tomar conhecimento do sinistro, por qualquer meio, no referido prazo de 8 dias ou se o sinistrado provar que estava impossibilitado de proceder à participação em momento anterior àquele em que a fez

7. Sempre que, nos termos desta clausula ocorrer uma alteração ao contrato de seguro, o segurado pode denunciar o mesmo, nos termos previstos na lei.

Artigo 16º - ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CAPÍTULO IX INDEMNIZAÇÕES

Artigo 17º - DIREITOS DO SEGURADO

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser levados a cabo pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar, vencendo-se o dever de pagamento no prazo de 30 dias a contar da conclusão das averiguações.
4. Se, decorridos 30 dias após a conclusão das diligências referidas em 3., a Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida vencerá juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 18º - DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita entre o Segurado e a Seguradora, observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos no art. 8º destas condições gerais para a determinação do capital seguro, sem prejuízo do disposto no nº 1 do Artigo anterior.
2. Se o Segurado e a Seguradora não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, cada uma das partes nomeará um perito, que em caso de necessidade, designarão um terceiro que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.
3. A actuação dos peritos incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, pois, o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando para qualquer uma das partes alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria
4. Cada uma das partes pagará os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro, quando seja caso disso.
5. No caso de não designação do perito por uma das partes ou de discordância quanto à designação do terceiro perito, as partes recorrerão obrigatoriamente ao regime de arbitragem, nos termos da legislação em vigor para esse efeito.

Artigo 19º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

A Seguradora pagará a indemnização em dinheiro.

Artigo 20º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE SEGURO

1. Sempre que um Facto passível de ser considerado sinistro nos termos da presente Apólice se encontrar também coberto, pelo mesmo período, por vários Seguradores, o Tomador ou o Segurado devem informar dessa

circunstância a Seguradora logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro

2. A omissão fraudulenta da informação referida no primeiro parágrafo anterior exonera a Seguradora da prestação que lhe cabia cumprir.
3. Em caso de verificação do sinistro referido no primeiro parágrafo o Tomador ou o Segurado podem escolher ser indemnizados por qualquer um dos seguradores, incluindo a Seguradora, dentro dos limites das respectivas obrigações.
4. Caso o Tomador ou o Segurado escolham ser indemnizados pela Seguradora esta terá direito de recuperar das demais seguradoras a quantia que pagou a mais daquela que pagou caso existisse um único contrato.
5. Em caso de insolvência de qualquer dos seguradores os demais respondem perante a Seguradora pela sua Quota-parte, nos termos previstos no parágrafo antecedente
6. O Tomador e o Segurado ou o Terceiro informarão sempre a Seguradora da existência dos seguros referidos no parágrafo primeiro e facultar-lhe-ão única cópia integral de todas as Condições que a compõem, sempre que a Seguradora assim lho exija.

Artigo 21º - SUB-ROGAÇÃO

A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

Artigo 22º- PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

1. O contrato de seguro caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado, em caso de superveniente perda de interesse, com o pagamento do capital seguro e em caso de extinção do risco, por perda total dos bens seguros ou extinção da actividade segura.
2. Verificando a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador de Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.
3. O direito da Seguradora ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.
4. Os demais direitos emergentes do presente contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o seu titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por correio registado e dirigidas, respectivamente, para o último domicílio do Segurado constante do contrato ou para o local da emissão da apólice.

Artigo 24º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

1. As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. No caso de se verificar e estiver declarada nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução, resolução ou rescisão do contrato, bem como a suspensão dos seus efeitos por falta de pagamento dos prémios.

Artigo 25º - CASOS OMISSO E FORO COMPETENTE

A legislação aplicável a este contrato é a Portuguesa, designadamente a vertida no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que se aplica em todo o omissis sendo competentes, para a apreciação e decisão de qualquer reclamação relativa ao mesmo os tribunais do foro do local da emissão da apólice.